



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Projeto de lei nº 6/2018

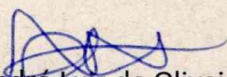
Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água em determinados períodos.

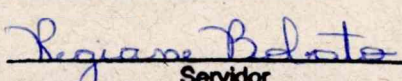
Art. 1º Fica proibida a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica e de água por parte das respectivas concessionárias, por motivo de inadimplência, nos seguintes períodos: I - das 12h (doze horas) de sexta-feira até às 12h (doze horas) da segunda-feira subsequente; II - das 12h (doze horas) do último dia útil anterior a qualquer feriado e a ponto facultativo municipal, até às 12h (doze horas) do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º O consumidor beneficiado por esta Lei, não terá direito a benefícios cumulativos sem antes quitar o seu débito com a respectiva concessionária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Pitanga, 24 de maio de 2018


André Luiz de Oliveira
Vereador

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	361/2018
Data	24 / 05 / 18
às	16 horas 26 minutos.
	
Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as):

O presente projeto de lei tem como objetivo evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica e de água no Município de Pitanga, em vésperas de feriado, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábados e domingos) e nos feriados, o que vai ao encontro do que determina o Código de Defesa do Consumidor.

Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas. Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema imediatamente.

Considerando que os serviços de fornecimento de água e de energia elétrica são considerados "serviços essenciais", segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento do referido serviço.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que a situação poderá acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimentos de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Pitanga, 24 de maio de 2018.

André Luiz de Oliveira
Vereador